



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.720025/2018-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.731 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL
Recorrente DESTAK ARTESANATO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de indeferimento de opção pelo Simples Nacional em razão de a pessoa jurídica participar do capital de outra pessoa jurídica (e-fls. 12).

2. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme r. decisão recorrida, o contribuinte alegou, em síntese, que a pessoa jurídica da qual participa – Amesul SPE Ltda., CNPJ 19.060.191.0001-05 – é uma sociedade de propósito específico, não havendo impedimento para opção ao regime simplificado, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples, sob o fundamento de que a recorrente não comprovou que a pessoa jurídica Amesul SPE Ltda., da qual participa, é efetivamente uma sociedade de propósito específico e que preenche os requisitos

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.731 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13555.720025/2018-36

estabelecidos no artigo 56 da LC n.º 123/2006, pontuou que sequer colacionou-se aos autos contrato social da referida pessoa jurídica.

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 05/04/2019, em que reitera os argumentos aviados em primeira instância, desta feita colacionou o contrato social da pessoa jurídica da qual participa e acrescentou que tal pessoa jurídica encontra-se sem movimento desde sua criação, portanto, não haveria documentos adicionais a serem apresentados para comprovar os demais requisitos.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.

7. Cinge-se a controvérsia a verificar se pessoa jurídica da qual a recorrente participa reúne os requisitos exigidos pelo art. 56 da Lei do Simples Nacional, quais sejam:

Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o **caput** deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;

II - terá por finalidade realizar:

a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;

b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;

III - poderá exercer atividades de promoção dos bens referidos na alínea b do inciso II deste parágrafo;

IV - apurará o imposto de renda das pessoas jurídicas com base no lucro real, devendo manter a escrituração dos livros Diário e Razão;

V - apurará a Cofins e a Contribuição para o PIS/Pasep de modo não-cumulativo;

VI - exportará, exclusivamente, bens a ela destinados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que dela façam parte;

VII - será constituída como sociedade limitada;

VIII - deverá, nas revendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições realizadas para revenda;
e

IX - deverá, nas revendas de bens adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço no mínimo igual ao das aquisições desses bens.

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.731 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13555.720025/2018-36

§ 3º A aquisição de bens destinados à exportação pela sociedade de propósito específico não gera direito a créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 4º **A microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderá participar simultaneamente de mais de uma sociedade de propósito específico de que trata este artigo.**

§ 5º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo não poderá:

I - ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

II - ser constituída sob a forma de cooperativas, inclusive de consumo;

III - participar do capital de outra pessoa jurídica;

IV - exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

V - ser resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

VI - exercer a atividade vedada às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. (Grifo nosso)

8. Mediante análise do contrato social da pessoa jurídica Amesul SPE Ltda. apresentado pela recorrente não é possível verificar se todos os requisitos exigidos pelo art. 56 da LC 123/2006 foram atendidos. Nestes termos, a meu ver, o feito deve ser convertido em diligência para que a unidade de origem certifique tais requisitos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal adote os seguintes procedimentos:

- i) intimar a recorrente e a SPE Amesul SPE Ltda. a comprovarem os requisitos previstos no art. 56 da LC 123/2006;
- ii) certificar se as informações apresentadas estão de acordo com o referido art. 56 LC 123, de 2006, e elaborar relatório de diligência;
- iii) dar ciência à recorrente das informações apuradas;
- iv) após, devolvam-se os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator